

CONFERÊNCIA

Perspectivas sobre a Reforma do Regime de Defesa da Concorrência

Lisboa, 11 de Maio de 2012 – Fundação Calouste Gulbenkian
Organização IDEFF

Regras relativas a compromissos e transacções no novo regime de defesa da concorrência

Mário Marques Mendes

REGULAMENTO (CE) N.º 1/2003 DO CONSELHO de 16 de Dezembro de 2002
Compromissos

Considerando n.º 13

Quando, no âmbito de um processo susceptível de conduzir à proibição de um acordo ou de uma prática, as empresas assumirem perante a Comissão compromissos susceptíveis de dar resposta às suas objecções, a Comissão deverá poder aprovar uma decisão que obrigue as empresas a esses compromissos. As decisões relativas a compromissos deverão concluir pela inexistência de fundamento para que a Comissão tome medidas sem daí se inferir que tenha ou não havido, ou ainda haja, infracção. As decisões relativas a compromissos não prejudicam a competência das autoridades responsáveis em matéria de concorrência e dos tribunais dos Estados-Membros de fazer declaração semelhante e decidir sobre a questão. As decisões relativas a compromissos não são adequadas nos casos em que a Comissão tencione impor uma coima.

REGULAMENTO (CE) N.º 1/2003 DO CONSELHO de 16 de Dezembro de 2002
Compromissos

Considerando n.º 22

Num sistema de competências paralelas, devem ser evitados os conflitos entre decisões, a fim de garantir o respeito pelos princípios da segurança jurídica e da aplicação uniforme das regras comunitárias de concorrência. Por conseguinte, é necessário clarificar, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, os efeitos das decisões da Comissão e dos processos por ela iniciados sobre os tribunais e as autoridades responsáveis em matéria de concorrência dos Estados-Membros.

As decisões relativas a compromissos aprovadas pela Comissão não afectam a competência dos tribunais e das autoridades responsáveis pela concorrência dos Estados-Membros relativamente à aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1/2003 DO CONSELHO de 16 de Dezembro de 2002
Compromissos

Artigo 9.º
Compromissos

1. Quando a Comissão tencione aprovar uma decisão que exija a cessação de uma infracção e as empresas em causa assumirem compromissos susceptíveis de dar resposta às objecções expressas pela Comissão na sua apreciação preliminar, esta pode, mediante decisão, tornar estes compromissos obrigatórios para as empresas. Esta decisão pode ser aprovada por um período de tempo determinado e deve concluir pela inexistência de fundamento para que a Comissão tome medidas.

2. A Comissão pode, a pedido ou oficiosamente, voltar a dar início ao processo se:
 - a) Tiver ocorrido uma alteração substancial da situação de facto em que a decisão se fundou;
 - b) As empresas em causa não cumprirem os seus compromissos; ou
 - c) A decisão se basear em informações incompletas, inexactas ou deturpadas prestadas pelas partes.

REGULAMENTO (CE) N.º 1/2003 DO CONSELHO de 16 de Dezembro de 2002
Compromissos

Artigo 23.º (2) (C)
Coimas

2. A Comissão pode, mediante decisão, aplicar coimas às empresas e associações de empresas sempre que, deliberadamente ou por negligência:

(...)

c) Não respeitem um compromisso tornado obrigatório por decisão tomada nos termos do artigo 9.º.

REGULAMENTO (CE) N.º 1/2003 DO CONSELHO de 16 de Dezembro de 2002
Compromissos

Artigo 24.º (1) (C)
Sanções pecuniárias compulsórias

1. A Comissão pode, mediante decisão, aplicar sanções pecuniárias compulsórias às empresas e associações de empresas até 5 % do volume de negócios diário médio realizado durante o exercício precedente, por cada dia de atraso, a contar da data fixada na decisão, a fim de as compelir a:

(...)

- c) Cumprir um compromisso tornado obrigatório mediante decisão nos termos do artigo 9.º;

**Panorâmica geral do processo conducente à
adopção de uma decisão (em matéria de transacção)
nos termos dos artigos 7.º e 23.º do Regulamento
(CE) n.º 1/2003**

Comunicação da Comissão relativa à condução de procedimentos de transacção para efeitos da adopção de decisões nos termos do artigo 7.º e do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho nos processos de cartéis

<p>I. Investigação nos moldes habituais</p> <ul style="list-style-type: none">- Os interessados directos podem manifestar o seu interesse por uma eventual transacção	<p>IV. Transacção</p> <ul style="list-style-type: none">- Propostas de transacção condicionais apresentadas pelas empresas, representadas em conjunto, se for caso disso.- DG COMP acusa recepção das propostas.
<p>II. Diligências exploratórias conducentes à transacção</p> <ul style="list-style-type: none">- Carta a enviar a todas as empresas (e Estados-Membros) a informá-los da decisão de dar início a um processo tendo em vista uma transacção (n.º 6 do artigo 11.º) e convidando-os a manifestarem o seu interesse neste contexto.	<p>V. Comunicação de objecções objecto de «transacção»</p> <ul style="list-style-type: none">- Notificação da comunicação de objecções simplificada, que reflecta as propostas de transacção efectuadas pela empresa, se for caso disso.- Resposta da empresa à comunicação de objecções, em que confirmará claramente que esta última reflecte a sua proposta de transacção.
<p>III. Conversações bilaterais em matéria de transacção</p> <ul style="list-style-type: none">- Apresentação e intercâmbio de argumentos sobre eventuais objecções, responsabilidades, nível das coimas.- Divulgação de elementos de prova utilizados para estabelecer eventuais objecções, responsabilidades, coimas.- Divulgação de outras versões não confidenciais dos documentos constantes do processo, quando justificado.	<p>VI. Decisão em matéria de «transacção» nos termos dos artigos 7.º e 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003</p> <ul style="list-style-type: none">- Comité Consultivo pronuncia-se sobre um projecto de decisão final simplificada. <p>Em caso de acordo do Colégio de Comissários:</p> <ul style="list-style-type: none">- Adopção da decisão final simplificada.

I. Investigação nos moldes habituais

- Os interessados directos podem manifestar o seu interesse por uma eventual transacção.**

II. Diligências exploratórias conducentes à transacção

- Carta a enviar a todas as empresas (e Estados-Membros) a informá-los da decisão de dar início a um processo tendo em vista uma transacção (n.º 6 do artigo 11.º) e convidando-os a manifestarem o seu interesse neste contexto.

III. Conversações bilaterais em matéria de transacção

- Apresentação e intercâmbio de argumentos sobre eventuais objecções, responsabilidades, nível das coimas.**
- Divulgação de elementos de prova utilizados para estabelecer eventuais objecções, responsabilidades, coimas.**
- Divulgação de outras versões não confidenciais dos documentos constantes do processo, quando justificado.**

IV. Transacção

- **Propostas de transacção condicionais apresentadas pelas empresas, representadas em conjunto, se for caso disso.**
- **DG COMP acusa recepção das propostas.**

V. Comunicação de objecções objecto de «transacção»

- **Notificação da comunicação de objecções simplificada, que reflecta as propostas de transacção efectuadas pela empresa, se for caso disso.**
- **Resposta da empresa à comunicação de objecções, em que confirmará claramente que esta última reflecte a sua proposta de transacção.**

VI. Decisão em matéria de «transacção» nos termos dos artigos 7.º e 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003

- Comité Consultivo pronuncia-se sobre um projecto de decisão final simplificada.

Em caso de acordo do Colégio de Comissários:

- Adopção da decisão final simplificada.